

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	70. Providências da instituição após a decisão do Banco Central do Brasil
Subseção:	30. Providências no caso de não aprovação do pleito

1. No caso de indeferimento ou desistência do pleito ocorrido após a aprovação dos atos societários de constituição da sociedade pelo Banco Central do Brasil, a sociedade deverá, no prazo de até trinta dias, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização desta Autarquia, com conseqüente alteração de sua denominação social (Circ. 3.649/2013, art. 6º, § 2º).
2. Nas hipóteses previstas no item anterior, os respectivos atos societários deverão ser submetidos ao Deorf no prazo de até quinze dias de sua realização (Circ. 3.649/2013, art. 6º, § 3º).
3. Em caso de descumprimento do estabelecido no item anterior, o Deorf poderá divulgar, pelo meio que julgar adequado, a desistência ou o indeferimento do pedido (Circ. 3.649/2013, art. 6º, § 4º).